



PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico nº 90/2023 – CSL

Projeto de Lei Ordinária nº 129/2023

Processo Legislativo nº 261/2023

Autor: Vereadora Elza Miranda

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Iniciativa concorrente. 3. Constitucionalidade e legalidade do projeto. 4. Parecer opinativo pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 129/2023 foi apresentado à Câmara Municipal pela Vereadora Elza Miranda no intuito de estabelecer a divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna (câncer) no âmbito do município de Marabá. A proposição legislativa foi encaminhada ao Departamento jurídico para análise nos termos do art. 70, §3.º, do RICMM.

Em sua justificativa a autora argumenta que a promoção da divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna é um dever do Estado. Assim, disseminar e popularizar informações relacionadas aos direitos desse público é também um meio de efetivar os direitos da pessoa com câncer.

A autora juntou aos autos o Projeto de Lei e sua justificativa por escrito, devidamente assinados.

É o relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Cumprindo inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição

legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em análise. Vejamos.

De início, destaca-se que, de acordo com a Lei Orgânica Municipal compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local.

Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª ed., p. 96, entende-se que: “o que define e caracteriza o ‘interesse local’, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.”

Desta forma, prevê a Constituição Federal em seu art. 30, ser da competência dos municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O PL versa sobre a instituição de divulgação dos direitos das pessoas com neoplasia maligna no município de Marabá, estando, a meu ver de acordo com a competência que o município possui para legislar, uma vez que não visa legislar sobre nenhum dos temas de competência privativa da União, mas tão somente sobre instituição de políticas públicas para o município.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

Quanto à iniciativa para deflagração do processo legislativo, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá estabelece o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, vejamos:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

II - os de lei ordinária:

- a) ao Prefeito Municipal;
- b) a qualquer vereador

No presente caso, não há qualquer matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, estando o critério da iniciativa em consonância com os ditames constitucionais.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Visto o projeto de lei e feita a sua análise jurídica, não verificamos nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, tampouco com a legislação infraconstitucional.

De acordo com o art. 30, I, da CF/88 cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal que se deve entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral. (ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, Pj. 29-8-2007, *DJE* 83 de 9-5-2008.).

Desta forma, não se verifica nenhum vício de inconstitucionalidade no PL em comento. Nesse sentido:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Com efeito, o PL nº 129 que visa instituir a divulgação dos direitos da pessoa portadora de neoplasia maligna no âmbito municipal, apresenta-se como verdadeira política pública voltada para pessoas com câncer. Sobre políticas públicas iniciadas pelo Poder Legislativo cumpre lembrar o que afirma Cavalcante Filho (2013, p. 31) em sua monografia intitulada Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas:

Não se pode nela ver uma inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de lei proposto pelo Legislativo e que trate sobre políticas públicas.

Isso é assim porque o Legislativo tem a prerrogativa – e o dever – de concretizar os direitos fundamentais sociais, aos quais está constitucionalmente vinculado (art. 5º, § 1º). Dessa maneira, é possível defender uma interpretação da alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 que seja compatível com a prerrogativa do legislador de formular políticas públicas.

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

O projeto em questão visa tão somente a instituição, no município de Marabá, da divulgação dos direitos que a pessoa com neoplasia maligna possui.

Desta forma, fica evidente que tal PL não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que **não** trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos. Assim, ausente na essência qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, não se vislumbrando ingerência do Legislativo sobre o Executivo local.

Convém consignar que o escopo do presente exame não abrange o mérito da proposição, cuja análise reserva-se às Comissões. Assim, o presente Projeto está a meu ver, em consonância e harmonia com a Constituição Federal e legislações sobre a matéria.

2.4 DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, o autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno.

O Projeto em apreciação atende aos requisitos dispostos no artigo 167 do Regimento Interno, pois apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

a. **DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Recomendamos à Comissão de Justiça, Legislação e Redação que encaminhe os autos para a Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, com base no art. 57, VI, do RICMM, para emissão de parecer.

b. **DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO**

Registra-se, por fim, por se tratar de projeto de lei ordinária, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável **da maioria simples**, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara de acordo com o art. 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

2.5 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

De acordo com a Lei Complementar nº 95/98, em seu art. 10, II, os artigos do texto de lei desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens.

Desta forma, verifiquei que o PL em análise não respeitou os ditames da técnica legislativa presentes na lei complementar citada acima. Recomendo a adequação do art. 2º, para que se substituam as alíneas por **incisos**, da seguinte forma:

- I – aposentadoria por invalidez;
- II – auxílio doença;
- III – isenção de imposto de renda na aposentadoria;
- IV - isenção de ICMS na compra de veículos adaptados;
- V - isenção de IPI na compra de veículos adaptados;

- VI - isenção de IPVA para veículos adaptados;
- VII – quitação de financiamento da casa própria;
- VIII – saque do FGTS;
- IX – saque do PIS/PASEP;
- X – benefício de prestação continuada(LOAS);
- XI – cirurgia reparadora de mamas;
- XII – prioridade na tramitação dos processos judiciais e administrativos.

Além disso, recomenda-se alterar a ordem dos artigos 3º e 4º, sendo o último artigo sempre a cláusula de vigência: “Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, conforme a LC nº 95/98.

2.6 - EMENDA MODIFICATIVA

Recomendo a substituição do verbo no particípio “determinada” pelo verbo “instituída”, que se adequa melhor ao princípio da separação dos poderes, da seguinte forma:

Art. 1º Fica instituída a divulgação dos direitos dos portadores de neoplasia maligna (câncer) no âmbito do município de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se verifica a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o regular trâmite do processo legislativo em análise, portanto, recomenda-se à Comissão de Justiça, Legislação e Redação a emissão de parecer pelo prosseguimento do feito.

Recomenda-se a observação da técnica legislativa e a emenda modificativa expostas nos tópicos **2.5 e 2.6**.

Recomenda-se o encaminhamento do projeto à Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, com base no art. 57, VI, do RICMM, para emissão de parecer.

Registra-se, por fim, que, a aprovação da propositura dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, de acordo com o art. 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 24 de novembro de 2023.

CARLA DA SILVA LOBO
Advogada da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 26655